



[cao-erc2017204-parecer](#) ) emitido em relação ao Dr. FRANCISCO SEIXAS DA COSTA.

## **1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL, GERADORA DE ILEGALIDADE**

O ponto fulcral da Deliberação é o último número:

*"Contudo, no que se refere à pronúncia relativa à matéria constante do artigo 10.º dos supracitados Estatutos da RTP, não se verifica entre os membros do Conselho Regulador uma posição unívoca a propósito das incompatibilidades aí referidas."*

Ora, esta última frase nada esclarece e é ilegal, como se passa a demonstrar.

O direito à fundamentação é um direito fundamental de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias (artigo 268.º, n.º 3, 2.ª parte, da Constituição), gozando do regime material dos mesmos (artigo 17.º da Lei Fundamental).

*"A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de Direito da decisão"* (artigo 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

Salvo o devido respeito, a Deliberação da Entidade Reguladora da ERC não indica quais são estes fundamentos.

Deste modo, a adopção de (alegados) "*fundamentos*" que, por "*obscuridade (...) ou insuficiência*", "*não esclareçam concretamente a motivação do acto*", equivale a **falta de fundamentação**, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

O exposto que tem como consequência jurídica viciar a Deliberação da ERC de ilegalidade, por vício de forma ou de procedimento, acarretando anulabilidade (artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo), senão mesmo nulidade, por a Deliberação ser "*ininteligível*" (artigo 161.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo).

### **1.1. ILEGALIDADE DA DELIBERAÇÃO, por nela ter participado e votado um membro cuja imparcialidade da sua conduta é seriamente de duvidar, devido à proximidade com o Dr. FRANCISCO SEIXAS DA COSTA**

Na Deliberação da Entidade Reguladora da ERC/2017/204 (Parecer), o Doutor ALBERTO ARONS DE CARVALHO participou e votou.

Ora, o Doutor ALBERTO ARONS DE CARVALHO **conviveu, durante seis anos, com o Dr. FRANCISCO SEIXAS DA COSTA, nos XIII e XIV Governos Constitucionais**. Ambos ocuparam cargos de Secretários de Estado desses dois Governos, chefiados pelo então Primeiro-Ministro ANTÓNIO GUTERRES; tendo muito provavelmente participado em reuniões especializadas do Conselho de Ministros (cfr., respectivamente, [https://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco\\_Seixas\\_da\\_Costa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_Seixas_da_Costa), e [https://pt.wikipedia.org/wiki/Alberto\\_Arons\\_de\\_Carvalho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alberto_Arons_de_Carvalho)) e com natural proximidade.

Como é do conhecimento público, ambos são pertencem à área política do Partido Socialista, sendo o Dr. ALBERTO ARONS DE CARVALHO militante desse Partido.

Por conseguinte, ambos têm uma comunhão de interesses aos níveis político, partidário e, quiçá até, de amizade ou, pelo menos, interesses comuns.

Deste modo, não se pode presumir isenção e imparcialidade por parte do Doutor ALBERTO ARONS DE CARVALHO em relação a matérias que envolvam directamente o Dr. FRANCISCO SEIXAS DA COSTA, seu ex-Colega de Governo.

Deste jeito, não se compreende como é que um Jurista, da craveira do Doutor ALBERTO ARONS DE CARVALHO, com Obra jurídica publicada desde os seus tempos de estudante na Faculdade de Direito de Lisboa, Professor Auxiliar Convidado em Ciências da Comunicação, não tomou a iniciativa de formular o pedido, dirigido ao Senhor Presidente da Entidade Reguladora da ERC (artigo 74.º, n.º 1), de não participar na deliberação.

Note-se que o pedido poderia ter sido feito oralmente (cfr. artigo 74.º, n.º 2, do CPA).

Com efeito, o artigo 73.º, n.º 1, proémio, do Código do Procedimento Administrativo preceitua:

*"Os titulares dos órgãos da Administração Pública (...) devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou acto (...) da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão".*

Nestes termos, compete ao Senhor Presidente do órgão colegial conhecer da "suspeição" e declará-la (artigo 70.º, n.º 4, aplicável "ex vi" - aplicável por força do - artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo).

Assim, existe um segundo fundamento para que a Deliberação seja ilegal, acarretando o desvalor da anulabilidade, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

## **2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPARCIALIDADE, NA EVENTUAL NOMEAÇÃO DO DR. SEIXAS DA COSTA, PROPOSTA PELO GOVERNO.**

A matéria de facto, que se anexa de novo, é bem explícita ([https://www.linkedin.com/in/franciscoseixasdacosta/?locale=pt\\_BR](https://www.linkedin.com/in/franciscoseixasdacosta/?locale=pt_BR)), na missiva enviada em 5 de Setembro, por diversas personalidades<sup>1</sup>:

*"Seixas da Costa é administrador da "Jerónimo Martins" (<http://www.jeronimomartins.pt/o-grupo/gestores-da-empresa/francisco-seixas-da-costa.aspx>), que detém uma parceria para Portugal com a Unilever. A "Unilever/Jerónimo Martins" representa em Portugal, entre muitas outras, as marcas Skip, Sun, Planta, Dove, Maizena, Cif, Knorr, gelados Olá, Vasenol, Vaqueiro, Linic... A Unilever foi aliás a empresa que mais dinheiro gastou em publicidade no mercado português no primeiro semestre deste ano. Investiu mais de 170 milhões de euros, com a maior fatia a ter como destino a televisão (151,8 milhões de euros). Ao mesmo tempo, a Jerónimo Martins dispõe ainda, no seu universo de empresas, dos supermercados Pingo Doce, da "Jerónimo Martins Distribuição" (marcas Kelloggs, Pringles, Evian, etc.), ambos fortes actores no mercado da publicidade. Seixas da Costa é ainda administrador na EDP (<https://portugalglorioso.blogspot.pt/2017/08/seixas-da-costa-e-agora-administrador.htm>); [http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/energia/detalhe/seixas\\_da\\_costa\\_integra\\_board\\_da\\_edp\\_renovaveis](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/energia/detalhe/seixas_da_costa_integra_board_da_edp_renovaveis)) e na Mota Engil ([https://www.rtp.pt/noticias/pais/portas-e-cristas-abriram-caminho-a-mota-engil-no-vale-do-tua\\_v928957](https://www.rtp.pt/noticias/pais/portas-e-cristas-abriram-caminho-a-mota-engil-no-vale-do-tua_v928957)), grupos relevantíssimos também no mercado publicitário nacional."*

O exposto é ainda mais relevante, quanto, das competências do Conselho Geral Independente da RTP, constam:

---

<sup>1</sup> PAULO DE MORAIS, JOÃO PAULO BATALHA, VASCO LOURENÇO, EDUARDO CINTRA TORRES, MÁRIO FROTA, NUNO BARROSO, SUSANA COROADO, BÁRBARA ROSA, ORLANDO CASTRO e nós próprios.

- i) “Escolher os membros do conselho de administração (...)”, “Indigitar os membros do conselho de administração (...)” e “Propor a destituição dos membros do conselho de administração” (artigo 3.º, alíneas b), d) e e), respectivamente, do Regulamento interno do Conselho Geral Independente (= CGI) - [http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/10/CGI\\_RegulamentoInterno.pdf](http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/10/CGI_RegulamentoInterno.pdf) , aprovado em 21 de Setembro de 2015);
- ii) “Supervisionar e fiscalizar a acção do conselho de administração no exercício das suas funções” (artigo 3.º, n.º 1, al. f), do mesmo Regulamento);
- iii) “Emitir parecer sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes” (artigo 3.º, n.º 1, al. i));
- iv) “Emitir parecer sobre a estratégia da sociedade no que diz respeito às suas obrigações legais de investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente (...)” (“ (artigo 3.º, n.º 1, al. j)).

Ora, “do exercício” destas funções é susceptível de “resultar prejuízo ou benefício, directo ou indirecto, para a pessoa em causa ou **interesses que represente**” (cfr. artigo 4.º, n.º 1, al. d), do Regulamento interno do Conselho Geral Independente).

O exposto patenteia um caso de evidente **falta de independência perante o poder económico**, subsumindo-se nos artigos 38.º, n.º 4, alínea c), e 39.º, n.º 1, alínea c), da Constituição; com o conseqüente “*impedimento*” - garantia de imparcialidade prevista no Código do Procedimento Administrativo - de o Dr. SEIXAS DA COSTA ser provido no cargo (v. também o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento interno do CGI: “*O CGI deve assegurar: / (...) b) A independência da sociedade face aos interesses sectoriais e ao poder político*”).

Ainda para mais, os membros do Conselho Geral Independente são, por via de regra, “*inamovíveis*” do cargo (artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento interno do CGI). E “*O conteúdo das reuniões do CGI tem natureza confidencial*” (artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento interno do CGI); pelo que **se torna virtualmente impossível o escrutínio público do comportamento dos membros**, cujo mandato é de seis anos.

Todavia, uma vez que tais aspectos não foram tidos em conta por parte da ERC - o que é incompreensível, pois existem Juristas neste órgão e uma autoridade administrativa independente tem o dever de ofício de conhecer o Direito, e não se ater a aspectos laterais, tais como se seria lícito que a pessoa a indigitar escrevesse em Jornais <http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWVpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWNo0b19vZmZsaW5lLzZmNS5wZGYiO3M6NjoiaGl0dWxvIjtzOjQ3OiJkZWNoYXJhY2FvLXNvYnJlLWRlbGliZXJhY2FvLWVvYzIwMTcyMDQtcGFyZWNoIi7fQ==/declaracao-sobre-deliberacao-erc2017204-parecer> -, gostaríamos de aduzir fundamentos de Direito, em termos jurídico-materiais, no intuito de clarificar a nossa posição.

O artigo 15.º, números 1 e 2, do Regulamento Interno do Conselho Geral Independente ([http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/10/CGI\\_RegulamentoInterno.pdf](http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/10/CGI_RegulamentoInterno.pdf) ) refere:

“1. Os membros do CGI (...) devem agir sempre de acordo com elevados padrões de diligência profissional, idoneidade, lealdade e reserva na prossecução do interesse e protecção do serviço público de rádio e televisão da RTP.

2. Os membros do CGI devem agir de forma imparcial, isenta e com total independência.”

Qualquer membro da ERC tem o dever de ofício de arguir o "*impedimento*" de o Dr. FRANCISCO SEIXAS DA COSTA ser provido no cargo (e, caso o fosse, para participar na maioria das deliberações do Conselho Geral Independente da RTP, por violação do princípio constitucional da imparcialidade (artigos 266.º, n.º 2, da Constituição e 9.º do Código do Procedimento Administrativo) e da regra da independência dos meios de comunicação social perante o poder económico, conforme de passa a explicitar.

## 2.1. VIOLAÇÃO DA REGRA DA INDEPENDÊNCIA DE ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PERANTE O PODER ECONÓMICO"

O artigo 38.º, número 4, da Constituição preceitua:

*"O Estado assegura a (...) independência dos órgãos de comunicação social perante (...) o poder económico (...)"*.

Ora, essa incumbência é, constitucional e expressamente, cometida à ERC, no artigo seguinte da Constituição:

*"Cabe" à ERC "assegurar nos meios de comunicação social":*

*(...)*

*c) A independência perante (...) o poder económico"* (artigo 39.º, n.º 1, alínea c), da Lei Fundamental).

Ora, o Dr. SEIXAS DA COSTA tem diversas incompatibilidades, não só políticas - por ser um ex-membro do Governo, em dois Governos curiosamente da mesma cor política do actual Executivo... -, mas também, e sobretudo, económicas, conforme se aduziu. A matéria de facto indica-o muito claramente.

Deste modo, a Deliberação do Conselho Regulador da ERC está viciada de inconstitucionalidade material, por violação textual explícita (cfr. artigo 277.º, n.º 1, da Constituição).

O acto padece do desvalor típico do acto inconstitucional, que é a nulidade. A Deliberação é, pois, nula, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da "*declaração de nulidade*".

A nulidade "*é passível de ser conhecida por qualquer autoridade*" (caso da ERC) e declarada nula pela ERC, ou, em alternativa, ser declarada nula pelos tribunais administrativos (artigo 162.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).

## 2.2. VERIFICAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE "IMPEDIMENTO" DE A PESSOA EM CAUSA SER NOMEADA PARA O CARGO

Sendo a matéria de facto bastante explícita e flagrante, está preenchido o artigo 69.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo. Este enunciado linguístico preceitua, como causa de "*impedimento*" de um possível titular de um órgão de uma empresa pública, como é o caso da RTP, de ter qualquer interferência no processo.

Veja-se o artigo 69.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo:

*"(...) Os titulares de órgãos da Administração Pública (...), não podem intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de Direito Público ou Privado da Administração Pública nos seguintes casos:*

- a) *Quando neles tenham interesse, por si, como representantes (...);"*

Por isso, é susceptível de ocorrer arguição do **impedimento** (artigo 70.º do mesmo Código do Procedimento Administrativo) de um dos titulares do órgão, como garantia do princípio da imparcialidade; e restantes consequências cautelares (suspensão da

actividade, após arguição do impedimento - artigo 71.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

Declarado o "impedimento", o Dr. FRANCISCO SEIXAS DA COSTA não poderá ser nomeado.

E, se acaso o fosse, não poderia participar nas múltiplas deliberações do órgão (v. artigo 72.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).

Ao não ter tido em conta esta garantia de imparcialidade, a Deliberação da ERC padece dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

NOTA: Não é de todo verdade que o exercício do cargo seja "pro bono", diversamente do que o Dr. SEIXAS DA COSTA refere (<http://www.cmjornal.pt/mais-cm/direito-de-resposta/detalhe/direito-de-resposta-uma-estranha-obsessao> ).

Na verdade, o cargo é remunerado com senhas de presença. O artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento do Conselho Geral Independente da RTP preceitua: "*Os membros do CGI têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, em montante a determinar de acordo com a alínea d) do artigo 19.º dos Estatutos da RTP, sem prejuízo de serem compensados pelas despesas que tenham suportado com as deslocações efectuadas para participar em reuniões do CGI que se realizem fora do concelho onde residam.*" ([http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/10/CGI\\_RegulamentoInterno.pdf](http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/10/CGI_RegulamentoInterno.pdf))<sup>2</sup>.

## CONCLUSÃO E PEDIDOS:

A. Deste modo, tendo em conta os termos de Direito que não foram tidos em conta, **requere-se a Vossa Excelência que a ERC os reconsidere e que revogue retroactivamente a Deliberação tomada, ao abrigo do princípio do autocontrolo da validade dos actos<sup>3</sup>; e adoptando uma deliberação que seja conforme à Constituição da República Portuguesa e ao Direito do Procedimento Administrativo.**

B. A Deliberação deverá ser tomada sem a presença do Senhor Doutor ALBERTO ARONS DE CARVALHO, por "suspeição", havendo dúvida razoável sobre a sua imparcialidade.

## PEDIDO SUBSIDIÁRIO:

C. Subsidiariamente, caso eventualmente o primeiro pedido não fosse atendido – o que só por mera cautela se admite -, requere-se a Vossa Excelência que faça o favor legal de providenciar, junto do órgão, a fundamentação, de facto e de Direito, da deliberação da ERC, relativa à pretensão de o Governo nomear o Dr. SEIXAS DA COSTA para o Conselho Geral Independente da RTP.

---

<sup>2</sup> É duvidoso que possa haver renúncia a tal situação funcional.

Em todo o caso, todos nos lembramos de pessoas que ocuparam cargos, públicos ou privados – desde VALE E AZEVEDO a DONALD TRUMP -, dizendo que renunciariam a remuneração; o que é não é um bom princípio, pois, por via de regra geral, o comportamento humano pauta-se pela regra da Economia segundo a qual "Não há Almoços Grátis"... (título com que o Professor JOÃO CÉSAR DAS NEVES intitulou os seus livros coligindo artigos de opinião e crónicas (Editorial Notícias, 1.º e 2.º volumes; Verbo, 3.º e 4 volumes)).

<sup>3</sup> Professor PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, Almedina, Coimbra, 2010, pgs. 69-71.

Em todo o caso, essa fundamentação deverá ser realizada sem a presença do Senhor Doutor ALBERTO ARONS DE CARVALHO, por "*suspeição*", em violação da garantia da imparcialidade.